



PARECER JURÍDICO

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA
SOCIAL DE FLORIANO - SEMDAS**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE REVISÃO PERIODICA DO AUTOMOVEL QUE ATENDE AS NECESSIDADES DO CONSELHO TUTELAR ATRAVES DA SEMDAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERENCIA.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 057/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0005791/2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ARTIGO 24, INCISO XVII, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE JURIDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela **Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Floriano - Piauí**, motivado pela necessidade de análise jurídica sobre a viabilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento Artigo 24, inciso XVII, da Lei nº 8.666/1993.



O objeto requisitado consiste na contratação de empresa especializada e autorizada para revisões periódicas do automóvel que atende as necessidades diárias do Conselho Tutelar através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, serviços de primeira revisão flex-KM ou tempo; óleo mopar sintético 0w20; filtro óleo motor, elemento filtrante e serviço de alinhamento e balanceamento.

2

Na solicitação em comento é justificada como sendo de extrema necessidade, haja vista, garantir as necessidades da secretaria solicitante.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para o fornecimento dos materiais.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a análise das especificações dos materiais e os preços estimados do objeto a serem contratados, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

Em apertada síntese, é o que tem a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cumpre observar que, o presente parecer destina-se a fazer uma análise da regularidade jurídico-formal da consulta formulada pela Presidente da CPL, cujo fundamento é o Parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:



“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

3

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como as relacionadas a conveniência e oportunidade do administrador.

Ademais, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência aplicável a matéria.

A par dessas considerações não é demais destacar que, a Constituição Federal estabelece que, a Administração Pública deve observar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Desta feita, o procedimento administrativo em epígrafe formaliza as tratativas relacionadas à contratação de empresa especializada em revisões periódicas, para atender as necessidades referentes ao automóvel do



Conselho Tutelar através da SEMDAS, com fundamento no art. 24, inciso XVII da Lei nº 8.666/1993, abaixo elencado:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;”

4

Sendo assim, a dispensa abrange valores que correspondam até 10% do valor do limite para convite.

Acrescenta se ainda que o **DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018**, atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



In casu, observa-se que o valor orçado da presente contratação R\$ 736,22 (setecentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) está dentro do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos e atualização através do decreto nº 9.412/2018.

No que pese ao único fornecedor, SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ:00.962.616/0001-43, não há como praticar a concorrência, propriamente dita, pois refere-se à prestação de serviços mecânicos relacionadas a 1ª e demais revisões para o veículo Cronos Drive 1.3 Flex 4P da marca FIAT, de placa SLM-0E48/PI, que a garantia técnica do fabricante somente é mantida se a revisão for realizada nas oficinas de suas concessionárias autorizadas, conforme manual de garantia, sendo a FIAT SANTA CLARA a única concessionária autorizada no município.

Apesar de o procedimento licitatório apresentar-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro, há que se considerar que em determinadas hipóteses este complexo trâmite não está em consonância com o melhor interesse da Administração Pública. É o que ocorre no presente caso, tendo em vista a necessidade da continuidade do serviço público dos programas assistenciais promovidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL.

Conforme foi demonstrado no caso em tela, a necessidade da contratação é urgente, e deverá ser efetivada com máxima celeridade.

3. CONCLUSÃO:



Por todo o exposto, diante da análise do caso em tela, **manifestase esta Assessoria Jurídica pela possibilidade de contratação através de Dispensa de Licitação nº 057/2023, Processo Administrativo nº 001.0005791/2023**, para contratação de pessoa jurídica especializada e autorizada para revisões periódicas do automóvel que atende as necessidades diárias do Conselho Tutelar através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, serviços de primeira revisão flex-KM ou tempo; óleo mopar sintético 0w20; filtro óleo motor, elemento filtrante e serviço de alinhamento e balanceamento, conforme especificações contidas no termo de referência, ressalvada o juízo do mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que excedem a competência da Assessoria Jurídica.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Floriano - PI, 25 de maio de 2023.

VITOR TABATINGA DO REGO LOPES
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/ PMF-PI
OAB PI° N °6.989